



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 11 / 01  
Rubrica *HL*

23<sup>a</sup>

**Processo** : 13805.008414/95-43  
**Acórdão** : 203-07.583  
**Recurso** : 116.469

**Sessão** : 15 de agosto de 2001  
**Recorrente** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**IPI - RESSARCIMENTO - INCENTIVOS FISCAIS - O art. 5º da Lei nº 8.191/91 impede que os benefícios por ele concedidos sejam usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo expressa autorização legal. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf



Processo : 13805.008414/95-43  
Acórdão : 203-07.583  
Recurso : 116.469

Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de ressarcimento do IPI, relativo ao período de 01/04 a 20/04/95, nos termos das IN SRF n°s 114/98 e 125/89.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, por meio de Despacho Decisório, deferiu parcialmente o pedido. A diferença restante foi indeferida em razão de que:

1. a parcela relativa ao crédito constante no item "Vendas no mercado interno" equiparadas à exportação com base no Decreto-Lei n° 1.335/74 (item 10 de fls. 02) no valor de R\$37.480,72 não pode ser admitida, uma vez que o incentivo, inicialmente concedido pelo mencionado DL, foi modificado pelo Decreto-Lei n° 2.433/88, redação dada pelo Decreto-Lei n° 2.451/88, e finalmente revogado pelo art. 7° da Lei n° 8.191/91, a partir da data da sua publicação no DOU de 12.06.91.
2. a contribuinte se utiliza do benefício fiscal de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n° 2.451/88, que deu nova redação ao art. 17 do Decreto-Lei n° 2.433/88, o qual, no seu art. 32, revoga o Decreto-Lei n° 1.335/74 e, simultaneamente, se utiliza, também, do mesmo incentivo previsto no art. 1° da Lei n° 8.191/91, infringindo, assim, o art. 5° da mesma Lei n° 8.191/91, onde dispõe que os incentivos fiscais não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, exceto se houver expressa autorização em lei.

Cientificada em 20.01.1998, a recorrente apresentou, em 12.02.1998, manifestação de inconformidade de fls. 187 a 193, alegando, em síntese, que:

1. apesar da revogação expressa no citado artigo 32 do DL n° 2.433/88, os efeitos dos benefícios fiscais do Decreto-Lei n° 1.335/74 continuam em vigência, por tratar-se de benefício por prazo certo, corroborado tal entendimento pelo ADN CST n° 04/90;
2. de acordo com a doutrina (cita o prof. Ruy Barbosa Nogueira), o benefício pleiteado enquadra-se no previsto nos artigos 178 e 179 do CTN, configurando-se como isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, o que torna a matéria como de direito adquirido, enquadrando-se no disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal,



**Processo** : 13805.008414/95-43  
**Acórdão** : 203-07.583  
**Recurso** : 116.469

confirmado, especificamente, no art. 41, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3. corroborando tal entendimento, a própria administração tributária expediu os atos que prorrogam os prazos para a colocação dos pedidos de fornecimentos das empresas estatais de telecomunicações interessadas;
4. estando cristalino o seu direito, passa a analisar o objeto da isenção, qual seja, a isenção do IPI para os fornecimentos efetuados pelos fabricantes de máquinas e equipamentos nacionais, revestindo a contribuinte do direito subjetivo da manutenção do crédito, bem como da restituição em espécie, conforme dispõe o art. 104 do RIPI/82;
5. como os pedidos de ressarcimento foram elaborados nos termos das IN SRF nºs 114/98 e 125/89, protesta pela realização de nova diligência, como prova da legitimidade de seu pedido; e
6. requer a declaração de nulidade do despacho decisório e o creditamento do crédito pleiteado.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 003645, de 2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 11/04/1995 a 20/04/1995

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 8191/91.

O art. 5º da referida Lei impede que os benefícios por ela concedidos sejam usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo expressa autorização legal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, em síntese, alega que:

*“A matéria não se restringe à mera análise da legislação atinente à espécie. Efetivamente, ambos os benefícios são idênticos: isenção do IPI e manutenção dos créditos de matérias-primas, produtos intermediários e*



Processo : 13805.008414/95-43  
Acórdão : 203-07.583  
Recurso : 116.469

*de embalagem, sendo a do DL nº 1.335/74 restrito ao fornecimento em certas condições e o da Lei nº 8.191/91 genérico em relação ao produto.*

*Entretanto, como foi reconhecido o direito ao uso do incentivo do DL 1.335/74, resta apenas demonstrar que, contrariamente ao alegado pela Autoridade Fiscal, não ocorreu a hipótese vedada pelo art. 5º da Lei 8.191/91.*

*A simples verificação dos demonstrativos apresentados, na forma das Instruções Normativas nº 114/88 e 125/89, demonstra com clareza que os benefícios não foram usados cumulativamente, pois foram, cada um deles, aplicados a situações diversas.*

*A incidência na vedação do artigo 5º, da Lei 8.191/91 somente ocorreria se fossem utilizados os benefícios de ambas as normas para os mesmos casos. (...)*

*Alega, ainda, que o artigo 5º da Lei nº 8.191/91 “não deixa dúvidas de que a vedação ocorre exclusivamente quanto ao uso do benefício da Lei 8.191/91, juntamente com qualquer outro sobre a mesma hipótese, sobre a mesma operação. A palavra cumulativamente significa com acumulação (conforme Laudelino Freire), isto é um sobre o outro.”; e que, “No demonstrativo apresentado com o pedido de ressarcimento está claro, como não poderia deixar de ser, que os benefícios não foram acumulados, não incidiram um sobre o outro. Estão ali evidenciados, devidamente discriminados, em razão do total a ser ressarcido, os percentuais referentes às saídas incentivadas por cada uma das espécies de incentivo.” (sic)*

Pede, ao final, que lhe seja reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores glosados, ordenando-se o seu imediato creditamento em conta bancária especificada pela recorrente.

É o relatório.



Processo : 13805.008414/95-43  
Acórdão : 203-07.583  
Recurso : 116.469

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 4.502/64, no Decreto-Lei nº 1.335/74, e nas Leis nºs 9.191/91 e 8.248/91. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP entendeu parcialmente devida a restituição pleiteada. Sobre a diferença, insurge-se a interessada.

Pela análise dos autos, verifica-se que a interessada pleiteou, simultaneamente, dois benefícios idênticos, um com fundamento no Decreto-Lei nº 1.335/74 e outro com base na Lei nº 8.191/91, eis que ambos tratam da isenção do IPI e direito à manutenção e utilização do crédito, no caso de fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais. Com relação ao primeiro, a interessada obteve o benefício fiscal.

A interessada, portanto, se utiliza do benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, que deu nova redação ao art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, o qual, no seu art. 32, revoga o Decreto-Lei nº 1.335/74 e, simultaneamente, se utiliza, também, do mesmo incentivo previsto no art. 1º da Lei nº 8.191/91, infringindo, assim, o art. 5º da mesma Lei nº 8.191/91, onde dispõe que os incentivos fiscais não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, exceto se houver expressa autorização em lei.

O artigo 5º da Lei nº 8.191/91 determina:

“Art. 5º. Os incentivos fiscais instituídos por esta lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.”

Dessa forma, verifica-se que “os incentivos fiscais são os mesmos”, eis que tratam da isenção do IPI e manutenção dos créditos de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem, ainda que calculados de forma diversa. Em sendo a origem dos incentivos fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.008414/95-43  
**Acórdão** : 203-07.583  
**Recurso** : 116.469

idêntica, não há como permitir o seu usufruto de forma cumulada, exceto se o legislador tivesse autorizado o procedimento por meio de lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ